

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201203664

Exercício: 2011

Processo: 00218.000950/2012-31

Unidade Auditada: Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Município/UF: Rio de Janeiro/RJ



Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União quanto à prestação de contas do exercício de 2011 da Unidade acima referenciada, expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros formulados pela equipe de auditoria.

2. No que se refere à gestão da Unidade, responsável por duas Ações de Governo, destacam-se os avanços significativos na realização dos inventários dos bens, direitos e obrigações da extinta-RFFSA, sobretudo no que se refere à conclusão do levantamento dos bens móveis e imóveis operacionais, aos contratos de arrendamento, aos bens móveis históricos e a dívida atuarial com a REFER, bem como a conclusão dos trabalhos relativos às obrigações inferiores a R\$250 mil.

3. Embora não se tenha evidenciado falha na gestão da Unidade, cabe registrar que diante do contingenciamento orçamentário, houve a necessidade de se reprogramar o início da ação inerente à contratação dos serviços de tratamento de acervos documentais. Tal fato configura uma reincidência quanto à falta de efetividade das medidas adotadas por parte da Assessoria do Ministério dos Transportes - AINVMT, voltadas para a realização do inventário do acervo documental da extinta RFFSA, a que, por se tratar de atividade diretamente relacionada à conclusão dos trabalhos da Inventariança, vem impactando negativamente a gestão da Unidade.

3.1 O fato relaciona à ausência de execução dos trabalhos de inventário documental, de que trata o art. 3º, inciso VII do Decreto 6.018/2007, referente às Unidades Regionais de

40



metas da unidade, a forma de monitoramento e controle dos resultados, o qual está direcionado à conclusão de inventários.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a proposta expressa no Certificado de Auditoria, pela regularidade da gestão dos dirigentes constantes do Rol de Responsáveis às fls. 02 e 03.

9. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2012.

WAGNER ROSA DA SILVA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA